



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350982-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados BERNARDO LOPES MOREIREIRA PIRES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSIANE CRISTINA LOPES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10849

Agravo de Instrumento: 2350982-71.2024.8.26.0000

Agravante: C. N. U. – C. C.

Agravado: B. L. M. P. e o.

Comarca: Tatuí

Juiz de Origem: Dr(a). Fernando José Alguz da Silveira

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a empresa forneça tratamento especializado ao autor, menor portador de Transtorno do Espectro Autista, incluindo fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia ABA e musicoterapia, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de perícia médica para verificar a necessidade das terapias prescritas e a possibilidade de realização do tratamento apenas na rede credenciada ou, subsidiariamente, a prestação de caução.

III. Razões de Decidir. 3. A presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência foi verificada, conforme art. 300 do CPC, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano. 4. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde foi confirmada, sendo incontroverso que o tratamento especializado é necessário para o menor autista, conforme laudo médico.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A negativa de custeio do tratamento é abusiva, pois implica em negativa ao objeto do contrato. 2. O tratamento deve ser prestado pela rede credenciada, com possibilidade de reembolso limitado ao padrão do plano contratado.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 122-124 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência, nas seguintes linhas: “(...) *Pelo exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada pelo autor, a fim de determinar que a empresa requerida dê início ao fornecimento em favor do autor do tratamento indicado: 2) 02 horas semanais com a fonoaudióloga; b) 02 horas semanais de terapia ocupacional; c) 05 horas semanais psicóloga ABA; d) 02 horas semanais de musicoterapia, preferencialmente em ambiente de clínica multidisciplinar, ou, de forma subsidiária, em não havendo vagas, arque com o custeio total dos tratamentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento até o limite de 30 dias*”.

Sustenta a agravante que para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia médica, que havendo rede credenciada apta para o atendimento, o pedido de manter o tratamento de forma particular não pode subsistir e que em caso de custeio da terapia e/ou reembolso, o faça no limite do que pagaria a hospital credenciado.

Alega a ausência dos requisitos para deferimento da tutela de urgência, já que o tratamento seria eletivo, bem como a necessidade de prestação de caução em primeira instância, para garantir a reversibilidade da medida.

Sendo assim, busca seja determinada a perícia médica a fim de constatar a real necessidade das terapias requeridas, na quantidade prescrita, e de ser realizada terapia somente na rede não credenciada ou, subsidiariamente, a prestação de caução.

Recurso tempestivo e com preparo devidamente recolhido.

O pedido suspensivo não foi deferido (fls. 134/135).

Contraminuta às fls. 138/156.

O Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso às fls. 161/164.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente cumpre fazer menção à célere tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Fernando José Alguz da Silveira.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifica a presença de tais pressupostos.

Prima facie, insta salientar a indubitável aplicabilidade das normas e princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor aos contratos e convênios médicos de planos de saúde.

Nesta senda, as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor inaugurados pelo art. 2º e 3º do referido diploma.

Pois bem, incontroverso que o agravante possui 4 (quatro) anos de idade e é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID10 F84.0). A ele foi prescrito diversos tratamentos especializados. O laudo juntado aos autos de origem indica os tratamentos necessários para a reabilitação do seu quadro de saúde, a saber:

02 horas semanais com a fonoaudióloga

02 horas semanais de terapia ocupacional

05 horas semanais com psicóloga ABA

02 horas semanais de musicoterapia, preferencialmente em ambiente de clínica multidisciplinar

Pois bem.

O autismo é um transtorno complexo que pode apresentar graus variados de pessoa para pessoa. Afeta o desenvolvimento da criança e gera diversas variações em seu quadro comportamental: as vezes mais severos outras vezes de maneira mais branda.

A criança autista necessita de tratamento especializado, com equipe multidisciplinar, e tratamento específico a cada caso, para conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento da criança com este diagnóstico. Nota-se que para se obter melhor qualidade e resposta satisfatória a este tratamento, não podem ser fornecidos profissionais sem interação ou que não possuam experiência sobre o transtorno.

A Lei nº 12.764/2012, em seu artigo 2º dispõe as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dentre eles, o inciso III: *“a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;”*

Não cabe, portanto, qualquer requerimento de exoneração das obrigações que a Agravante sabe pertencer a ela.

É fato que a saúde é um bem jurídico tutelado pelo Estado, entretanto, uma vez que o particular assume para si a responsabilidade sobre tal bem jurídico, deve arcar e se responsabilizar por todas as necessidades que se fizerem presentes acerca dessa tutela.

Ademais, na data de 23 de junho de 2022 ocorreu uma

reunião extraordinária da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Nesta reunião foi aprovada uma normativa sobre a ampliação de regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre eles está incluído o transtorno do espectro autista. A partir disso, desde o dia **1º de julho de 2022** passa a ser **obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha algum dos transtornos enquadrados na CID F84**. Há, inclusive, ajuste no Rol do anexo II para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos (CID F84).

Além disso, os métodos de tratamento requeridos são reconhecidos pela medicina como eficientes e necessários no tratamento de autistas, pois permitem aos indivíduos diagnosticados com TEA, a obtenção de maior independência, tornando-o capazes de executar melhor suas atividades funcionais, e conseqüentemente, melhorando sua qualidade de vida.

Nesta mesma toada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de Saúde. Não excluindo o plano de saúde a doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais e medicamentos necessários ao tratamento Menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) - Prescrição de tratamento multidisciplinar, com terapias pelo método ABA, musicoterapia, equoterapia, hidroterapia e Terapia Ocupacional - Não se cuidam na espécie de tratamentos "alternativos", mas de métodos específicos para conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento a criança com necessidades especiais, o que não pode ser obtido pelo fornecimento de profissionais sem interação e experiência no tratamento de tais transtornos - Coberturas devidas Recurso provido.

Outrossim, importante observar que a tutela não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a recorrente ser ressarcida de despesas indevidamente cobertas, não havendo que se falar em prestação de caução, haja vista a inexistência dos requisitos legais para tanto.

Destarte, a pretensa recusa de custeio do tratamento, em juízo de cognição sumária, mostra-se abusiva, uma vez que implicaria em negativa ao próprio objeto do contrato, qual seja, a realização de procedimentos que se apresentem indispensáveis para resguardar a higidez do paciente.

Comporta salientar, contudo, que o tratamento deve ser prestado pela rede credenciada, oportunizando ao plano de saúde a indicação de clínicas e profissionais aptos que constem de sua rede credenciada e/ou sua intervenção para atendimento dentro da área de cobertura do plano contratado, **preferencialmente, perto da residência do paciente.**

A parte autora poderá buscar terapias e serviços fora de sua rede referenciada, sendo que neste caso, a responsabilidade da ré, ficará limitada ao sistema de reembolso do padrão do plano contratado.

Por fim, não se verifica urgência na determinação de realização de prova pericial, isso por que o Laudo Médico de fl. 35-36 é prova pré-constituída da situação de saúde do agravado. Assim, não se verifica qualquer prejuízo em aguardar-se a regular instrução processual.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de consignar que o tratamento deverá ser realizado junto à rede credenciada ou em rede particular, mediante o reembolso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto no contrato.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica